



MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 2. 056/2013-PMM

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE BANHEIROS MASCULINOS E FEMININOS, BEM COMO DE BEBEDOUROS PÚBLICOS, NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de banheiros masculinos e femininos, inclusive com dependências próprias às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e bebedouros públicos, nas dependências das agências bancárias do Município de Macapá.

§ 1º A construção e/ou adaptação das edificações às condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida deverão obedecer às normas técnicas da ABNT/NBR-9050/00.

Art. 2º As instalações sanitárias independentes para cada sexo e para os deficientes devem conter no mínimo:

I – 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, para frequência média de no mínimo 50 (cinquenta) pessoas por hora no ambiente;

II – 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a serem instalados nas agências e postos de atendimentos das instituições bancárias.

Art. 3º Os banheiros e bebedouros devem ser instalados em ambientes não comum, com programação visual e bem sinalizados para o fácil acesso dos usuários das instituições.

Art. 4º As instituições bancárias terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para construir e ou adaptar os banheiros e bebedouros, nos termos do art. 1º desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º A não observância no disposto nesta Lei ensejará ao infrator as seguintes penalidades:

7

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM



MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

I – notificação para saneamento da irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após decorrido o prazo de cumprimento desta Lei;

II – multa de 10.000 (dez mil) UFIR, a ser corrigida pelos índices pertinentes ao tipo de infração;

III – a multa prevista no inciso anterior será cobrada em dobro a cada reincidência, sobre o valor original da mesma.

Art. 6º Revoga-se a Lei nº 1.599/2007-PMM.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em Macapá, 24 de junho de 2013.



CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 2.055/2013-PMM

**DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA
TARIFA PARA O SERVIÇO DE
TRANSPORTE COLETIVO URBANO
DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reduzida a Tarifa Operacional para o Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Macapá, na modalidade de ônibus convencional de R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) para R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos).

Art. 2º A Tarifa que trata o artigo anterior entrará em vigor às 0h00, do dia 01 de julho de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em Macapá, 27 de junho de 2013.



CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ